



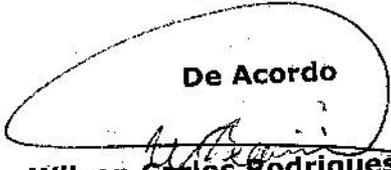
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜÍ

CNPJ 46.151.718/0001-80



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 71/2011

De Acordo


Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Ref.: Concorrência Pública nº 07/2011
Assunto: Manifestação a Recurso Administrativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, levar a conhecimento de Vossa Excelência o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA.**, relativo à licitação realizada na modalidade **Concorrência Pública nº 07/2011 - tipo menor preço global**, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução da obra de conclusão do Pronto Socorro Municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras, fazendo os mesmos parte integrante do Anexo II do Edital.

O recurso interposto foi recebido tempestivamente, com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Para ciência e apresentação de contra-razões, a peça recursal foi disponibilizada às demais licitantes, não havendo manifestação dos demais concorrentes.

As razões de recurso apresentadas pela empresa **ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA.**, contra a decisão de fls. 947/948, tomada em 07/11/2011, em síntese, trazem em seu bojo a alegação de que realmente a empresa, por um lapso, juntou seu contrato social sem a devida autenticação exigida na cláusula 5.2.42, mas entende que tal motivo não tem o condão de afastá-la do certame. Cita que participou dos processos licitatórios Concorrências Públicas 05/2011 e 06/2011, tendo sido habilitada e que a



administração tem em seu poder cópias autenticadas do referido contrato social juntados àqueles processos, que juntou certidão emitida pela junta comercial de SP com as informações de constituição da empresa registradas naquele órgão, que na fase de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de formalismo moderado e para concluir requer seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação pedindo a sua habilitação no certame.

O recurso foi apresentado tempestivamente, firmado pelo representante legal da recorrente e atende aos demais requisitos do art. 6º da Lei Federal nº 9.784/99, devendo, portanto, ser conhecido e, em seu mérito, provido pelos motivos sobre os quais se discorre a seguir.

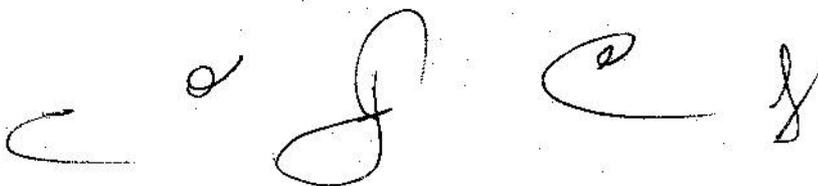
Primeiramente, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, XXI, estabelece a regra do dever de licitar, elegendo o princípio da seleção isonômica da proposta mais vantajosa, com a permissão de se exigir apenas a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de apresentação de documentos devidamente autenticados, conforme prevê a Lei de Regência e que foi solicitado no Edital, tem por finalidade evitar fraudes, o que em tese a exigência tem por condão afastar essa possibilidade.

Conforme informado no recurso interposto a empresa reconhece a inserção do Contrato Social sem àquela formalidade, fato que por apontamento de licitante concorrente, houve o pedido de inabilitação, sendo acolhido no julgamento pela Comissão.

De outro norte a empresa **ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA.**, relata em seu recurso que juntou aos documentos de habilitação extrato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que revendo os autos, verificou-se constar (fls. 602/603) tal documento. Conforme já acima prolatado, a exigência de documento autenticado tem por finalidade pugnar pela veracidade do documento. Quando tais documentos não apresentar rasuras ou quaisquer indícios que possam induzir que houve adulterações pode a Comissão valer-se do Instituto da diligência, para averiguar da veracidade de tais documentos, conforme prescrito na Lei de Licitações. Revendo referido extrato é possível confirmar os dados contratuais com os registrado na Junta Comercial. O dados cadastrais do extrato estão em perfeita consonância com o Contrato Social, aduzindo, pois, que o mesmo é um documento formalmente correto, pois além de ter confirmado os elementos essenciais, não apresenta quaisquer indícios de adulterações, rasuras ou fraude, o que vem de encontro ao princípio maior que deve ser buscado pelo agente público, qual seja o da legalidade, conforme insculpido no Artigo 37 da CF/88. O ato ora revisto não afronta outro princípio que deve ser observado, qual seja o da isonomia, este está diretamente ligado com a elaboração da proposta. Quando o ato afrontar o direito dos demais concorrentes na elaboração de sua proposta, se está quebrando a isonomia entre os licitantes, o que não se aplica ao presente caso, que se refere à formalidade de apresentação de documento de habilitação, que não interfere diretamente na elaboração da proposta.

Portanto, de acordo com a fundamentação sobre a qual se dissertou acima, a orientação jurisprudencial citada, bem como,



sobretudo, a finalidade da seleção eficiente e isonômica de propostas do processo licitatório, a Comissão de Licitação, por unanimidade, conhece do recurso, e nos termos do Art. 109 § 4º da Lei nº 8666/93, fez rever seus atos lhe conferindo provimento, **habilitando** a empresa **ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA.** Instrui o presente à autoridade superior, para decisão e posterior notificação aos licitantes. Em nada mais havendo, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão.

Birigui, 30 de novembro de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

ANTONIO SENO NETO _____

TEREZINHA DE FÁTIMA FORTIN _____

ANDRESSA GONÇALVES BIBIANO CAREZZA _____

FERNANDO MONTEIRO PEREIRA _____

ROSÂNGELA GRASSI _____